

## EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA NOVACAP

Pregão Eletrônico n. 039/2022.

**LEAO SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.952.035/0001-84, com sede no setor SPLM Conjunto 06 Lote 06 Loja 01 – Núcleo Bandeirante-DF, CEP nº 71.710-300, representado por seu sócio Joao Bosco Amaro da Silva Junior, CPF nº 726.368.821-20, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante vossa senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa VIVEIRO CAMPO LIMPO., pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### I – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em que pese o brilhante trabalho desempenhado pela Comissão Permanente de Licitações da NOVACAP, a empresa recorrente, no intuito de tumultuar o procedimento do Pregão Eletrônico contra a declaração de vitória da recorrida (que ofertou menor preço), apresentou recurso administrativo alegando em síntese que:

1. O motivo do equívoco da habilitação da empresa Leão para o Lote 05 é simples e objetivo: os atestados de capacidade técnica apresentados à época do certame não atingem o quantitativo exigido no instrumento convocatório, quais sejam: plantio de palmeira, árvore e arbusto, contrariando a própria decisão do TCDF que impede a inserção de novos documentos.
2. A quantidade para atendimento somente ao Lote 05, seguindo a nova determinação é de **5.492** unidades de árvores + palmeiras + arbustos.

3. A Pregoeira ainda se equivocou ao considerar itens que não estão contemplados na decisão do TCDF, calculando plantas que são de forração (**Eragrostis curvula e Syngonium angustatum**) com respectivamente as quantidades de 2.000 e 4.416 unidades, e não podem ser considerados “plantio de palmeira, árvore e arbusto”, conforme descrito abaixo:
  
4. O Acórdão TCU 2443/2021 é claro ao determinar que a inclusão de novos documentos destinados a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública é vedada. Desta forma, qualquer tentativa de inclusão de novos documentos após a decisão do TCDF deve ser considerada nula. A Pregoeira, ao aceitar documentos que não foram apresentados no momento da abertura do certame, agiu em desconformidade com a decisão do TCDF e com a jurisprudência pacificada do TCU.

Desta forma, a recorrente pleiteia, por meio do respectivo recurso, que seja haja a desclassificação da recorrida, diante das matérias de fato e de direito demonstradas a seguir.

### **III – DAS CONTRARRAZOES AO RECURSO**

#### **1 – Os atestados de capacidade técnica apresentados à época do certame não atingem o quantitativo exigido no instrumento convocatório**

Na fase de abertura, a empresa Leão foi desclassificada para o Lote 05 por não possuir quantitativo suficiente para atender ao Edital. No entanto, considerando a Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal que determinou uma nova análise dos atestados técnicos relativos à "árvores/arbustos" e "palmeiras", de forma conjunta, foi verificado que a empresa atende aos requisitos exigidos.

Com relação à inserção de novos documentos, tal procedimento foi solicitado pela Pregoeira com base no art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, que admite expressamente a

possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado está datado de 13 de abril de 2023, enquanto a data de abertura da licitação foi em 14 de abril de 2023, ou seja, o atestado possui data anterior à abertura da licitação.

Dessa forma, considerando a Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal e a previsão legal de diligência para complementação de informações, e após a análise conjunta dos atestados técnicos, restou comprovado o atendimento aos requisitos do Edital.

**2 – Os atestados quantidade para atendimento somente ao Lote 05, seguindo a nova determinação é de 5.492 unidades de árvores + palmeiras + arbustos**

A documentação apresentada por nossa empresa e conferida pela respeitável comissão da NOVACAP comprova a total experiência e capacidade do licitante para a realização do serviço. A empresa já executou serviços de fornecimento e plantio de 10.303 unidades de plantas, quantidade superior à exigida no instrumento convocatório. Dessa forma, atendemos plenamente aos requisitos estabelecidos no edital, demonstrando a aptidão técnica necessária para a execução do objeto licitado.

**3 – A Pregoeira ainda se equivocou ao considerar itens que não estão contemplados na decisão do TCDF, calculando plantas que são de forração (*Eragrostis curvula* e *Syngonium angustatum*) com respectivamente as quantidades de 2.000 e 4.416 unidades, e não podem ser considerados “plantio de palmeira, árvore e arbusto”**

O que a recorrente faz é tentar criar exigências não previstas no Edital para buscar a inabilitação da recorrida, de forma quase desesperadora. Em relação às plantas em questão, reforçamos que ambas são amplamente utilizadas em paisagismo. Os atestados apresentados demonstram a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em termos de características, quantidades e prazos.

A lógica que fundamenta a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. De acordo com as diretrizes legais, reconhece-se que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual deverá ser habilitado.

Portanto, a tentativa de inabilitação da recorrida com base em exigências não previstas no Edital carece de fundamento jurídico. A experiência e capacidade técnica demonstradas pelos atestados apresentados estão em conformidade com os requisitos do edital, garantindo assim a habilitação da empresa para a execução do objeto licitado.

**4 – O Acórdão TCU 2443/2021 é claro ao determinar que a inclusão de novos documentos destinados a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública é vedada. Desta forma, qualquer tentativa de inclusão de novos documentos após a decisão do TCDF deve ser considerada nula. A Pregoeira, ao aceitar documentos que não foram apresentados no momento da abertura do certame, agiu em desconformidade com a decisão do TCDF e com a jurisprudência pacificada do TCU.**

Os atestados apresentados foram incluídos conforme estipulado no edital, atendendo integralmente aos requisitos de habilitação, conforme previsto anteriormente à Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF). Dessa forma, a documentação submetida demonstra de maneira inequívoca que a empresa cumpriu todas as exigências editalícias, comprovando sua capacidade técnica e experiência para a execução do objeto licitado.

Ademais, é importante ressaltar que a tentativa de desqualificação com base em exigências não previstas no edital não possui respaldo jurídico. Os atestados técnicos apresentados são suficientes para evidenciar a aptidão da empresa, conforme os princípios que regem as licitações públicas, especialmente no que tange à presunção de capacidade técnica. Assim, em conformidade com a legislação vigente, a empresa deve ser considerada habilitada para a execução do serviço licitado.

#### IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

Diante do exposto, pugna-se para que o recurso manejado seja integralmente desprovido, mantendo-se a declaração de vencedor da recorrida na licitação.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília 06 de Junho de 2024.



LEÃO SERVIÇOS GERAIS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA  
João Bosco Amaro da Silva Júnior  
Sócio-Diretor